

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 024.944/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEJA. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS AO PROGRAMA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES RELATIVOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS PARA PROFESSORES. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA. REDUÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Apolinário dos Anjos Neto, ex-prefeito de Salgado de São Félix/PB, em razão da impugnação parcial das despesas vinculadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento a Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006.

2. Regularmente citado, o ex-gestor apresentou a defesa de peça 11, que mereceu a seguinte análise de mérito por parte da Secex/PB:

“EXAME TÉCNICO

4. *Conforme relatado na instrução antecedente (peça 5), os recursos do Peja foram repassados no exercício de 2006 em 10 parcelas, na conta específica (BB, Agência 2563-1, Conta 7.488-8) (peça 2, pp. 16-34 e 168), tendo sido imputado débito [ao ex-prefeito] pelo prejuízo decorrente da não aplicação financeira dos recursos e de glosas de despesas lançadas na prestação de contas como desembolso em favor do município, com registro de ‘folha de pagamento’, mas sem especificar os beneficiários.*

5. *Segundo o defendente (peça 11), conforme documentação anexada à sua defesa, os valores transferidos teriam sido utilizados em conta de titularidade da própria prefeitura municipal de Salgado de São Félix, vinculada à folha de pagamento municipal (Fopag), com o único objetivo de realizar o pagamento de salários de professores contratados por tempo determinado do próprio Programa Peja.*

6. *Objetivando comprovar que os recursos do Peja foram utilizados no pagamento de professores, apresentou notas de empenho, cópia de cheques, comprovantes de depósitos e relações de pessoas beneficiadas (peça 11, pp. 10-39).*

7. *Analisando os documentos apresentados pelo responsável, e promovendo-se o cotejamento da relação de pagamentos com os comprovantes de depósitos e as cópias dos cheques, temos a seguinte situação:*

Despesas				Cheques			
Folha	NF/doc	R\$ 1,00	Peça	Beneficiário	Nº	R\$ 1,00	Peça
Fevereiro	Doc.	5.541,00	11, p. 13	Prefeitura Municipal	850105	5.541,00	11, p. 12
Março	Doc.	5.541,00	11, p. 17	Prefeitura Municipal	850106	5.541,00	11, p. 16
Abril	Doc.	6.464,40	11, p. 21	Prefeitura Municipal	850107	6.464,40	11, p. 20
Maiο	ND	6.464,40	ND	Prefeitura Municipal	850111	6.464,40	11, p. 23
Junho	Doc.	6.464,40	11, p. 27	Prefeitura Municipal	850114	6.464,40	11, p. 26
Julho	Doc.	6.464,40	11, p. 30	Prefeitura Municipal	850115	6.464,40	11, p. 29
Agosto	ND	6.464,40	ND	Prefeitura Municipal	ND	6.464,40	ND
Setembro	-	-	-	-	-	-	-
Outubro	Doc.	6.464,40	11, p. 33	Prefeitura Municipal	850120	6.464,40	11, p. 32

13º	Doc.	5.925,80	11, p. 36	Prefeitura Municipal	850123	5.925,80	11, p. 35
Novembro	Doc.	6.464,40	11, p. 39	Prefeitura Municipal	850124	6.464,40	11, p. 38

Obs.: ND = não disponível.

8. Pelo que se depreende das informações acima, devidamente respaldadas em documentos acostados aos autos (peça 11, pp. 10-39), verifica-se que há nexos entre os recursos repassados e as despesas pagas por meio dos Cheques 850105, 850106, 850107, 850114, 850120, 850123 e 850124, totalizando a importância de R\$ 42.865,40. Já as folhas de maio e julho apresentadas na defesa, não trouxeram a devida comprovação. A folha de maio (Cheque 850111, de 20/06/2006), pela ausência da relação dos professores beneficiados (deveria compor a peça 11, p. 22) e a de julho, pela falta de cópia do Cheque 850115, de 25/08/2006 (peça 11, p. 29). Estão ausentes também os documentos referentes a folha de agosto, no valor de R\$ 6.464,40. Dessa forma, a importância de R\$ 19.393,20 não pode ser considerada devidamente comprovada.

9. Diante disso, entendo possível afastar o débito relativo ao pagamento de professores, no valor total de R\$ 42.865,40. Em reforço, deve-se destacar que, segundo o art. 5º, inciso V, da Resolução/CD/FNDE 23, de 24 abril de 2006 (peça 3), os recursos do Peja destinar-se-iam:

‘V - à remuneração, utilizando-se até 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo Fazendo Escola, dos professores que atuam, em 2006, nas classes do ensino fundamental de jovens e adultos presenciais com avaliação no processo, do quadro permanente e/ou contratados temporariamente, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do programa;’

10. Não há, nessa resolução, dispositivo que especifique a forma de comprovação de despesas com a remuneração de profissionais do magistério do quadro permanente. Portanto, não existindo outros indícios de irregularidade nessas despesas, entendo serem suficientes os documentos apresentados pelo responsável, os quais, inclusive, fazem menção ao Peja.

11. Quanto ao argumento da defesa que o uso imediato dos recursos recebido impossibilitava a aplicação no mercado financeiro por falta de lapso temporal, entendemos que não deve ser considerado em razão da tabela de simulação de aplicação de todos os recursos recebido e suas despesas, conforme peça 2, pp. 40-41, que ensejaria um rendimento de R\$ 388,75.

12. Portanto, do débito total inicialmente imputado ao ex prefeito, cabe subtrair o valor de R\$ 42.865,40, correspondente às despesas com professores, para as quais foi possível estabelecer o nexo entre os recursos repassados e as despesas realizadas, conforme análise acima. Resta, assim, o débito total de R\$ 19.781,95, atribuível a Apolinário dos Anjos Neto, por falta de documentação que comprove a despesa realizada e por falta de aplicação no mercado financeiro.

13. Nesse sentido, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

14. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007 – 1ª Câmara, 1.445/2007 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário.

15. Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

‘Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967. A multa prevista no art. 53 do Decreto-lei 199/1967 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido.’

16. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens precedentes, propõe-se rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Apolinário dos Anjos Neto.

18. Ademais, não existem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, quanto ao débito remanescente, de modo que se propõe, desde logo, julgar irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, as contas de Apolinário dos Anjos Neto, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

19.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Apolinário dos Anjos Neto (CPF: 457.281.944-00), ex-prefeito do município de Salgado de São Félix/PB;

19.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Apolinário dos Anjos Neto (CPF: 457.281.944-00), ex-prefeito do município de Salgado de São Félix/PB, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.464,40	20/06/2006
6.464,40	25/08/2006
6.464,40	25/10/2006
388,75	31/12/2006

19.3. aplicar a Apolinário dos Anjos Neto (CPF: 457.281.944-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

19.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

19.6. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

19.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, divergiu parcialmente da proposta de encaminhamento da unidade técnica, aduzindo as seguintes ponderações:

“Consoante o demonstrativo de execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados (peça 2, pp. 10-12), os seguintes pagamentos tiveram como favorecida a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, totalizando R\$ 62.258,60:

Folha de pagamento	Cheque	Data	Valor (R\$)
Fevereiro/2006	850105	25/05/2006	5.541,00
Março/2006	850106	25/05/2006	5.541,00
Abril/2006	850107	25/05/2006	6.464,40
Maiο/2006	850111	20/06/2006	6.464,40
Junho/2006	850114	20/07/2006	6.464,40
Julho/2006	850115	25/08/2006	6.464,40
Agosto/2006	850118	25/10/2006	6.464,40
Setembro/2006	850120	20/11/2006	6.464,40
Novembro/2006	850123	20/12/2006	5.925,80
Dezembro/2006	850124	20/12/2006	6.464,40

Em sua defesa, o responsável alegou que as despesas impugnadas foram realizadas com a finalidade de quitar as folhas de pagamento de fevereiro a dezembro/2006 dos professores contratados por tempo determinado pelo município, em conformidade com a Resolução/CD/FNDE 23/2006. Nesse sentido, apresentou os seguintes documentos:

Folha	Cheque	Data	Valor (R\$)	peça 11, pp.
Fevereiro/2006	850105	25/05/2006	5.541,00	10-13
Março/2006	850106	25/05/2006	5.541,00	14-17
Abril/2006	850107	25/05/2006	6.464,40	18-21
Maiο/2006	850111	20/06/2006	6.464,40	22-24
Junho/2006	850114	20/07/2006	6.464,40	25-27
Julho/2006	850115	25/08/2006	6.464,40	28-30
Outubro/2006	850120	20/11/2006	6.464,40	31-33
Saldo do 13º salário	850123	20/12/2006	5.925,80	34-36
Novembro/2006	850124	20/12/2006	6.464,40	37-39

Consoante a unidade técnica, não teriam sido comprovadas as despesas de folha de pagamento dos meses de maio (porque não consta a relação dos professores), de julho (pois não há cópia do cheque) e de agosto (já que nenhuma documentação foi apresentada a respeito). À semelhança, não teria sido devidamente justificada a ausência de aplicação dos recursos financeiros. Em razão disso, manteve o débito pertinente a essas parcelas.

Aquiesço à unidade técnica com relação à manutenção do débito pertinente à folha de pagamento de agosto/2006, já que não foram apresentados documentos que comprovem a despesa.

No entanto, quanto aos meses de maio e julho, entendo de excessivo rigor o não afastamento do débito, visto que a documentação remetida, embora incompleta, permite concluir que os recursos foram utilizados para quitação das folhas de pagamento referentes a esses períodos.

Por fim, com relação à ausência de aplicação financeira, em razão da baixa materialidade da ocorrência e do fato de as parcelas dos recursos terem sido despendidas, em sua maioria, em menos de 30 dias após o crédito da ordem bancária (vide extratos à peça 2, pp. 18-32), entendo que a irregularidade possa ser relevada, afastando o correspondente débito.

Em razão do exposto, divergindo, em parte, da Secex/PB, proponho:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas por Apolinário dos Antojos Neto;
- b) julgar irregulares as suas contas, com a condenação ao ressarcimento dos valores de R\$ 6.464,40 (data da ocorrência 25/10/2006), sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

É o relatório.